



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0029446-70.2013.815.0011 - 2ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Wandemberg Nascimento Nunes
ADVOGADO : Antônio Souza Ramos Filho
APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART.157, §2º, I DO CP, PARA O DELITO PREVISTO NO ART.146 DO CP, OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA EXACERBADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Caracterizado o crime de roubo, com violência ou grave ameaça dirigida à pessoa, inviável a aplicação do princípio da insignificância para excluir a ilicitude do fato, eis que se trata de crime complexo, que tutela direitos patrimoniais e de integridade física das pessoas, razão pela qual o desvalor da ação é inerente ao próprio tipo penal.

2. O crime de roubo consuma-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, arrebatou a res furtiva da vítima, pouco importando se teve ou não a posse mansa e pacífica da mesma, bastando que a vítima tenha sido privada de seu controle e disposição, invertendo a disponibilidade sobre a coisa, ainda que por breve lapso temporal.

3. Apelação criminal não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, Wandemberg Nascimento Nunes foi denunciado como incurso nas penas do art.157, §2º, I, e art.180, caput, ambos do CP, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“No dia 20 de novembro de 2013, o denunciado agindo de forma consciente e com dolo e, utilizando-se de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si, coisa alheia móvel, pertencente à vítima Antônio Souza Ramos Filho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Inicialmente tem-se que a vítima trabalha com transporte alternativo, e naquele dia, por volta das 16:00 horas, a vítima se encontrava em seu veículo Van, quando ao passar pela Rua Portugal, bairro Bodocongó, nesta cidade, o denunciado pediu parada, fingindo ser um cliente, ocasião em que a vítima parou o veículo.

Ato contínuo, quando a vítima abriu a porta da Van para que o denunciado entrasse, este apontou um revólver para a vítima e anunciou o assalto, subtraindo nesta oportunidade a quantia de R\$30,00 (trinta reais), após o que empreendeu fuga.

Neste momento, Policiais Militares que efetuavam rondas naquela localidade foram informados do delito e saíram em diligências no encalço do denunciado, segundos após, o avistaram correndo, e este, ao ver a viatura policial, jogou a arma utilizada no delito e a quantia subtraída no chão.

Ao ser interrogado perante a autoridade policial, o denunciado confessou a prática delitiva, afirmando ainda que adquiriu a arma utilizada no delito acerca de um mês, no comércio ilegal da feira da Prata, nesta cidade, pela quantia de R\$200,00 (duzentos reais) e teria adquirido-a por possuir inimigos.”

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 96/99, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu a:

-Para o crime de roubo majorado: pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheceu as atenuantes genéricas da menoridade e da confissão espontânea, mas deixou de atenuar a pena por tê-la aplicado em seu mínimo legal. Aumentou a reprimenda em 1/3, tendo em vista o emprego de arma (art.157, §2º, I), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva.

- Para o crime de Receptação dolosa: pena-base de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheceu as atenuantes genéricas da menoridade e da confissão espontânea, mas deixou de atenuar a pena por tê-la aplicado em seu mínimo legal. Não havendo circunstâncias agravantes aplicáveis, assim como causas de diminuição ou aumento das penas, tornou a pena definitiva.

Em razão do concurso material de crimes aplicou a pena privativa de liberdade definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 383. Nas razões (fls. 384/391), requereu a atipicidade material do fato em razão do princípio da insignificância; a desclassificação do delito previsto no art.157, §2º, I do CP, para o delito previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

art.146 do CP;_ou a desclassificação do crime de roubo majorado para roubo tentado; ou que seja decotada a majorante prevista no inc. I, do §2º, do art.157; a minoração da pena aplicada; o reconhecimento das circunstâncias atenuantes.

Contrarrazões às fls. 393/395, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 400/407).

É o relatório.

– VOTO –

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

-Da materialidade e da autoria:

Como bem indicado na sentença combatida, a materialidade do crime encontra-se cristalinamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.06/11) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.13).

Do mesmo modo, a autoria delitiva restou confessada pelo acusado (fl.356), logo, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Aliás, quanto a esses pontos não se insurgiu a defesa.

- Da atipicidade material do fato em razão do princípio da insignificância:

Pleiteia o apelante, a atipicidade material do fato em razão do princípio da insignificância.

Sem razão a Defesa.

Como assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância depende dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84412).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Assim, para conjugar os citados aspectos, faz-se necessária a análise específica de cada caso concreto, não bastando, por si só, o valor da coisa subtraída, mas também a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.

Verifico que os requisitos não foram preenchidos no caso dos autos.

Caracterizado o crime de roubo, com grave ameaça dirigida à pessoa, inviável a aplicação do princípio da insignificância, eis que se trata de crime complexo, que pretende a tutela de direitos patrimoniais e a proteção da integridade física da vítima, trazendo em si elevado grau de desvalor da ação.

É entendimento jurisprudencial majoritário, a não aplicação aos crimes desta espécie (roubo) o princípio da bagatela, de acordo com a seguinte posição:

“DIREITO PENAL - ROUBO - ART. 157, CAPUT, DO CP- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DO-SIMETRIA DA PENA - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presença do elemento grave ameaça, empregada mediante simulação de porte de arma de fogo, especificamente com o dolo de subtrair bem alheio, subsume-se no delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal, não sendo possível a decomposição da conduta delitiva nos crimes de constrangimento ilegal e furto. 2. O princípio da insignificância é incompatível com o crime de roubo, face à violação da integridade física ou moral da vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, as quais não se subsumem à mínima ofensividade da conduta. [...] (Acórdão 681296, 20120111642388APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/05/2013, Publicado no DJE: 05/06/2013. Pág.: 354) (Grifo nosso.)

- Da desclassificação do delito previsto no art.157, §2º, I do CP, para o delito previsto no art.146 do CP:

Noutro norte, não há como acolher a pretensão desclassificatória para o delito de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, pois não se tem dúvidas de que o delito foi, de fato, perpetrado mediante violência e grave ameaça.

O constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) consiste no fato de obri-
